**PARECER Nº 13/2017.**

*Projeto de Lei nº 01/2017 – Emenda Modificativa nº 01 – Emenda Aditiva nº 02 - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Orçamento – Fiscalização – Educação – Saúde – Esporte – Ciência – Cultura – Lazer - Mérito.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei em comento, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que “Institui o Dia da Consciência Negra e Comenda ‘Zumbi dos Palmares’, objetivando homenagear anualmente pessoas de descendência negra que tenham se destacado ou contribuído de alguma forma para o Município de Cláudio/MG” e respectivas emendas: modificativa n° 1 e aditiva nº 2” de iniciativa da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira”.

02-Da Fundamentação:

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a concessão de títulos e homenagens, nos exatos termos do artigo 20, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal, bem como nas disposições contidas nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno desta Casa. Já as emendas apresentadas ao projeto, estas guardam relação direta com o projeto original.

A emenda modificativa nº 01 traz maior flexibilidade na data de comemoração, já que a maioria dos Estados e municípios brasileiros comemora o "Dia da Consciência Negra" em 20 de novembro ou, ainda, a "Semana da Consciência Negra" a partir da mesma data. Ainda, mantem garantida a isonomia no padrão de escolha dos homenageados.

Momento outro, a emenda aditiva nº 02 traz especificações detalhada do modelo da comenda, visando a padronização e a uniformidade, para a posteridade do símbolo a ser ofertado aos homenageados.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e emendas são legais e constitucionais, garantida também a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e as emendas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal.

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto, na emenda modificativa nº 01 e na emenda aditiva nº 02 quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº. 1/2017 e suas respectivas emendas: Modificativa nº 01 e Aditiva nº 02. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Tim Maritaca**

Vereador Relator

 Votaram com o relator:

**Heriberto Tavares Amaral Cláudio Tolentino**

 Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA:

**Heitor de Sousa Ribeiro**

Vereador Relator

Votaram com o Relator:

**Fernando Tolentino Maurilo Marcelino Tomaz**

Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAUDE, ESPORTE, CIENCIA, CULTURA E LAZER:

**Evandro da Silva Oliveira**

Vereador Relator (Suplente)

Votaram com o Relator:

**Heriberto Tavares do Amaral Geny Gonçalves de Melo**

Vereador Revisor Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 25 de abril de 2017.**